

Acórdão: 15.839/02/1^a
Impugnação: 40.010106210-91
Impugnante: Unitrip Ltda.
Proc. S. Passivo: Setembrino da Silva Ramalho Filho
PTA/AI: 01.000139242-12
Inscrição Estadual: 408.637768.00-14
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada através do movimento de caixa, dada à falta de comprovação dos efetivos ingressos de numerários, efetuados pelo sócio da empresa. Infração caracterizada, nos termos do § 3º do art. 194 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre lançamentos referentes a recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios sem, no entanto, ter comprovado a efetividade dos mesmos após intimação, o que, depois da recomposição da conta caixa, resultou em saldo credor em diversos meses do período fiscalizado.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (20%) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 311 a 316), por intermédio de procurador regularmente constituído alegando em síntese:

- Não foi constatada a existência efetiva da prática de omissão de receitas, muito menos de realização de operações de compra e venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais e conseqüente recolhimento do imposto estadual;

- O trabalho fiscal preocupou-se com a omissão de receitas, mas não com a possível existência de entrada e saída de mercadorias, já que não há evidências de que tenha sido analisado os registros de estoque da Impugnante, assim como sua estrutura física;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não há nada na legislação, seja nacional ou mineira, que autorize o agente fiscal a presumir que eventual omissão de receita seja equivalente a realização de operações de entrada e saída de mercadorias ilicitamente;

- O parágrafo terceiro do artigo 194 do RICMS/96 apenas autoriza o fiscal a presumir a existência de saída de mercadorias ou prestação de serviços ilicitamente, o que é muito diferente de se igualar afoitamente os recursos à realização de tais operações;

- Esta tese é corroborada por decisões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, do TRF, Quarta e Quinta Turmas e 1º Conselho de Contribuintes Federal, cujas ementas são transcritas às fls. 315 e 316.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento com a conseqüente extinção do presente processo tributário administrativo.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 336 a 340, refuta as alegações da defesa.

Suas contra-argumentações, sintetizadas, são:

- O trabalho fiscal, sob análise, foi realizado com base nos registros constantes nos livros da empresa, ou seja, Livro Caixa nº 01 (fls. 118 a 308) e Diário nº 04 e 05 (fls. 24 a 73 e 74 a 117) onde verificou-se que o Contribuinte efetuou lançamentos referentes a recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios;

- Buscando a verdade real dos fatos, foram feitas duas intimações ao Contribuinte para que apresentasse comprovação dos valores lançados como suprimento de caixa (fls. 21 e 22 dos autos);

- Não se obtendo as provas dos suprimentos de caixa, a fiscalização promoveu a recomposição da conta caixa da empresa, onde apuraram-se saldos credores em vários meses e em todos os exercícios fiscalizados;

- A constatação de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica, quando esta não lograr apresentar provas em contrário, enquadra-se como presunção *juris tantum*, que tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deverá apresentar provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração;

- Até prova inequívoca em contrário, o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 343/346, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O lançamento fiscal surgiu da análise da escrita comercial e fiscal do Contribuinte, onde se constatarem escriturações referentes a recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios sem, no entanto, ter-se comprovado a efetividade dos mesmos após intimação, o que, depois da recomposição da conta caixa, resultou em saldo credor em diversos meses do período fiscalizado.

Estas escriturações referem-se a ingressos de numerários ao caixa da empresa, consistentes de suprimentos feitos pelo sócio João de Souza Gomes, sem as necessárias comprovações, nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Ressalta-se que o Fisco, por duas vezes, intimou o Contribuinte para que apresentasse documentos de comprovação dos lançamentos efetuados a débito no livro caixa (intimação às fls. 21 e 22 dos autos).

A Impugnante não contesta que procedeu aos citados lançamentos, que revelam-se incontroversos no feito fiscal, entretanto, não apresenta em sua defesa qualquer prova de efetivo ingresso de numerário na conta Caixa.

Limita-se a aduzir que o trabalho fiscal preocupou-se com a omissão de receitas, mas não com a possível existência de entrada e saída de mercadorias já que não há evidências de que tenham sido analisados os registros de estoque da Impugnante, assim como sua estrutura física o que proporcionaria a convicção da ocorrência ou não de omissão de receitas.

Realmente, o Fisco não procedeu a qualquer levantamento ou contagem física de mercadorias, contudo, não vemos que sua ausência possa macular o feito fiscal.

O parágrafo 3º do art. 838 do RICMS/91 (vigente em parte do período fiscalizado) assim dispunha:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou outra forma de omissão de receita, induz saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertas de documento fiscal.

A mesma idéia apresenta-se no parágrafo 3º do art. 194 do RICMS/96 (vigente na maior e mais recente parte do período fiscalizado), *in verbis*:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o art. 110 do Dec. nº 23.780/84, alterado pelo Dec. nº 40.736/99 - CLTA/MG reza:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal está configurada, face à inexistência de provas inequívocas das origens dos recursos.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75) capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

VDP/